



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 2020 (Do Sr. Wellington Roberto)

Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 49/20 e 105/20

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as pessoas jurídicas domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

§1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

§2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada setor econômico para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

§4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

§5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

§6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de

ampla transparéncia, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Art. 4º É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

Art. 5º Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1º do art. 2º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do

vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente Decreto Legislativo n.º 6/2020, publicado em Edição Extra do Diário Oficial da União de 20/03/2020, traz à lume o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República por meio da Mensagem nº 93/2020.

Irradia como efeito prático permissão ao governo gastar mais do que o previsto com medidas de contenção a pandemia resultado dos efeitos ocasionados pelo vírus COVID-19, garantindo, igualmente, de maneira reflexa, maior celeridade e desburocratização nas despesas.

Firmado esse preâmbulo, tem-se no âmago do problema a busca por recursos para custeio de dois alicerces cruciais ao enfrentamento da questão, quais sejam as ações de combate direto à pandemia e as medidas para controle e manutenção de níveis razoáveis de desenvolvimento econômico, sem prejuízo da dignidade do cidadão.

Mencionam-se diversas sugestões no contexto da discussão da matéria. Destacamos uma de autoria do Governo Federal, cujo conteúdo autoriza a flexibilização e redução de salários e jornada de trabalho, em até 50%, com vistas a evitar demissões de trabalhadores, tal medida se justificaria em razão da queda na atividade econômica.

Ao nosso olhar, em que pese ter como intuito a nobre proposta de manter os empregos formais, a medida parece danosa especialmente aos trabalhadores em situação econômica vulnerável, ademais, não expõe com precisão qual seria o impacto da ação na arrecadação do próprio Governo, bem como na atividade econômica.

Sumariamente registrada nossa opinião sobre a supracitada medida, certo é que a parcela da população mais humilde tem sido exposta a sacrifícios evidentes, basta reavivarmos o episódio da recente Reforma da Previdência, o que nos impele a apresentar sugestões mais efetivas e equilibradas.

Neste sentido, é imperativo de justiça que setores mais afortunados e com maior capacidade contributiva sejam chamados a colaborar com os desafios ora enfrentados.

A Constituição Federal apresenta os meios adequados para obtenção de recursos com vistas a custear despesas extraordinárias em cenários de calamidade pública, especialmente a faculdade de instituição de empréstimos compulsórios, nos termos impressos em seu art. 148, I:

CF.Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, **decorrentes de calamidade pública**, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Esta opção tributária, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 15, II, do Código Tributário Nacional:

CTN.Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - **calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis**;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

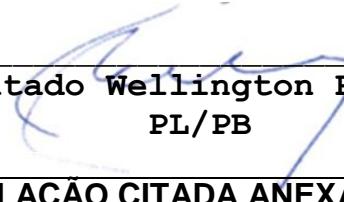
Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Conforme se depreende da redação dos dispositivos transcritos, o empréstimo compulsório é meio hábil para a obtenção de recursos em situações extraordinárias expressamente indicadas, onde se destaca o aspecto da urgência, exigindo para sua edição o instrumento da lei complementar.

Uma das características próprias dos empréstimos compulsórios é a determinação de um fato gerador da obrigação. Sugerimos, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, conforme orienta o texto constitucional, que seja instituído empréstimo compulsório sobre ativos de grandes conglomerados econômicos.

Ressaltamos que a medida não representaria ação constritiva ou confiscatória do patrimônio, tendo em vista que outra característica que é própria dos empréstimos compulsórios é a obrigatoriedade de determinação do prazo e condições de seu resgate.

23 MAR. 2020


Deputado Wellington Roberto
PL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca

dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

..... **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

TÍTULO II **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO II **LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Seção II **Disposições Especiais**

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I - guerra externa, ou sua iminência;
- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

TÍTULO III **IMPOSTOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 49, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Institui Empréstimo Compulsório Sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-34/2020.

decorrente do coronavírus
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui Empréstimo Sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O produto do Empréstimo Compulsório deve ser usado para financiar as seguintes medidas decorrentes do coronavírus (covid-19):

- I - enfrentamento da saúde pública;
- II – proteção de emprego e renda do trabalhador;
- III – socorro a microempreendedores individuais e pequenas empresas;

IV – atendimento a assistência social e à população de vulnerabilidade.

Art. 3º O empréstimo compulsório será cobrado 3% (três por cento) do conjunto de todos os bens e direitos, situados no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que excedam R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 4º A União destinará, dos recursos totais do empréstimo a que se refere esta lei:

I – 40% (quarenta por cento) destinado a assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

II – 20% (vinte por cento) destinado a programas destinados a garantir a permanência do vínculo empregatício;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentarão o disposto na Lei Complementar no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigerá pelo exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como escopo obter dos grandes bancos e das grandes fortunas empréstimo para auxiliar no combate da calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O covid-19 é uma pandemia que tem causado impactos no sistema de saúde e econômico em todos os países, sendo atingidos ou não diretamente pela doença.

Como forma de tentar conter o impacto devastador da doença impôs-se a população o isolamento social. Temos a convicção de que é a melhor alternativa, porém impactos nefastos irão se verificar na economia e na vida de todos os brasileiros.

Não é novidade para ninguém que nosso sistema de saúde entrará em colapso, assim como nossa cadeia econômica e produtiva, que não possui recursos suficientes para combater a pandemia e manter a economia em funcionamento. Precisa da contribuição de todos para subsidiar nosso sistema e garantir que a roda da economia continue a girar.

proteção de emprego e renda do trabalhador; do microempreendedores individuais (MEIs) e micro e pequenas empresas; atendimento a assistência social e à população em estado de vulnerabilidade.

Este é o momento de contribuição, de solidariedade, de que as riquezas privadas obtidas ao custo, suor, e oportunidade da terra e gente, seja aqui reinvestido, garantindo-se com isso os hospitais e profissionais de saúde disponham do melhor e mais completo dos instrumentos possíveis para enfrentar o vírus; que seja oportunidade para os trabalhadores e empresários de micro e pequenas empresas possuir sua subsistência neste período de crises; que os mais vulneráveis não sejam desassistidos, pois até aqueles que sobrevivem da generosidade de outros estão desassistidos com a imposição de reclusão social.

O Brasil é um país de extrema desigualdade social, em que uma parcela pequena de pessoas é detentora de enorme riqueza.

A edição especial nº 71 – Ano VII, da Revista Forbes, apresenta o ranking das 200 pessoas mais ricas do Brasil (fls. 76-77). O veículo de comunicação é famoso por precisar as fortunas e identificar as 400 pessoas mais ricas do mundo.

O ranking apresenta os duzentos e seis (206) brasileiros cujo patrimônio alcança ou ultrapassa a faixa de R\$ 1 Bilhão, ou seja, essas são as 206 pessoas mais ricas do país.

Em um país composto de 210 milhões de pessoas, em que 90% com renda de até 2 salários mínimos, um grupo de 206 pessoas detém um patrimônio de R\$ 1,2 Trilhão, uma fortuna gigantesca.

Ao desbrinchar os dados, observa-se que apenas a soma das 20 mais ricos alcança o montante de R\$ 526 Bilhões. Ademais, apesar

coronavírus (covid-19) e seus reflexos sobre a economia.

Atualmente, muito se fala em convocar a sociedade para contra a crise, porém, até o momento, só foram propostos cortes nos salários dos trabalhadores na faixa de 30% e 40%. Cabe ressaltar que estamos falando de pessoas que sobrevivem com renda de até dois salários mínimos. Pode-se dizer que um corte de apenas 3% na fortuna desses bilionários não os tornará pobre, muito menos os colocará em crise financeira nem reduzirá seu padrão de vida.

A proposta trará aos cofres públicos um reforço orçamentário de aproximadamente R\$ 36 bilhões. Com certeza os recursos não são suficientes, mas é um passo para conter o impacto do covid-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 105, DE 2020

(Do Sr. Valmir Assunção)

Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-34/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com o objetivo de atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

§1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

§2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada instituição para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

§4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

§5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.



* c d 2 0 7 1 6 3 3 4 9 9 0 0 *

§6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Art. 4º É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

Art. 5º Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1º do art. 2º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.



* c d 2 0 7 1 6 3 3 4 9 9 0 0 *

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Valmir Assunção

PT-BA

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 1 6 3 3 4 9 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO